



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2024

Acrescenta o §6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução fiscal.

Autor: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca acrescentar o § 6º ao art. 919 do Código de Processo Civil, dispendo que não será exigida a garantia da execução fiscal, nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Da inclusa justificação, destaca-se:

"Nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil – CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá atribuir tal efeito, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida. Ocorre que nem todos os executados possuem recursos financeiros ou bens para garantir a execução e obter decisão judicial suspendendo a execução, enquanto discute as questões postas na ação. Há casos, inclusive, em que as pessoas recebem os benefícios da justiça gratuita no processo, mas o juízo entende que a hipossuficiência não é causa determinante para atribuir efeito suspensivo."

.....
Dessa forma essa proposição pretende homenagear o princípio da igualdade, que consagra que os desiguais não devem ser tratados igualmente, pois algumas pessoas físicas e jurídicas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241330206500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

ficam prejudicadas ao ter ofertar a garantia. Entidades sem fins lucrativos, pequenas empresas e os contribuintes menores, que precisam ir a juízo para discutir pequenas dívidas, relacionadas aos impostos, que às vezes são cobradas indevidamente pelo Fisco, ficam desfavorecidos.

..... “

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade do projeto está preservada, uma vez que ele inova a legislação, possui caráter genérico e coercitivo, e está em conformidade com os princípios que orientam o ordenamento jurídico nacional.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/98.

Passemos ao mérito.

A norma proposta é justa ao estabelecer que o embargante beneficiário da gratuidade da justiça, bem como aquele que demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos, não estará sujeito à exigência de garantia do juízo para obtenção do efeito suspensivo.

Cabe ressaltar, em primeiro lugar, que a norma está em harmonia com o espírito da legislação processual, especialmente ao dispor, no art. 98, § 1º, VIII, do Código de Processo Civil, sobre a abrangência da gratuidade, que inclui "os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório".

Portanto, o proponente tem razão ao observar que nem todos os executados possuem recursos financeiros ou bens para garantir a execução e obter decisão judicial suspendendo-a enquanto discutem as questões apresentadas na ação.

Embora o Superior Tribunal de Justiça – STJ entenda que o requisito da garantia da execução seja necessário para evitar uma execução frustrada, justifica-se a presente proposta legislativa ao fazer uma exceção para os casos de justiça gratuita ou quando for comprovada a insuficiência de bens ou tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Desse modo, é plausível receber os embargos sem a apresentação de garantia do juízo, desde que seja devidamente comprovada a hipossuficiência patrimonial do embargante.

Por isso, justifica-se a presente proposta legislativa, excepcionando a hipótese da justiça gratuita, bem como quando for demonstrada a insuficiência de bens ou se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Com efeito, deve ser possível o recebimento dos embargos sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do embargante.

Além disso, inferimos, da ementa do projeto e de sua justificativa, que ele se refere à execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, seria apropriada uma alteração no respectivo art. 16, § 1º ("Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução").

No entanto, consideramos que, à luz de todas as razões expostas acima, a norma proposta deve aplicar-se tanto aos casos de execução por quantia certa, regulada pelo Código de Processo Civil (art. 919), quanto à execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 115, de 2024, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241330206500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2024**

Acrescenta o § 6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, e altera a redação do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal, nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 919 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 919.....

.....
§ 6º Não será exigida a garantia da execução nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos (NR). “

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 6.830, de 16 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos.

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241330206500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 31/05/2024 15:18:19.163 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 115/2024

PRL n.1



* C D 2 4 1 3 3 0 2 0 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241330206500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques